



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010688-06.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes/apelados CARLOS AMANCIO LACERDA (MENOR) e JULIANA APARECIDA AMANCIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante CRUZ AZUL SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e não conheceram do recurso da requerida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9319**

Apelação nº: **1010688-06.2023.8.26.0161**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Diadema/4ª Vara Cível

Juiz(a): **Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza**

Apelante(s): **Cruz Azul Saúde e C. A. L.**

Apelado(a)(s): **Cruz Azul Saúde e C. A. L.**

Ementa: DIREITO CIVIL. DUPLO APELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DO AUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais foi estabelecido de forma correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Deve ser mantida a indenização por danos morais, uma vez que a requerida se conformou com a condenação. O valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Indeferida a gratuidade de justiça concedida à requerida e não recolhido o preparo, seu recurso é deserto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso da requerida não conhecido.

Tese de julgamento: "Indenização por danos morais que deve ser mantida vez que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 54.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 477/748, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, para: "I) Determinar que a

requerida forneça o tratamento indicado pela médica do Autor, qual seja, 20 horas semanais de Terapia ABA distribuídos entre: Psicologia ABA (10 horas semanais), Fonoaudiologia ABA (05 horas semanais), Terapia Ocupacional com integração sensorial (05 horas semanais) em clínica próximo à residência da criança, ou mediante reembolso nos parâmetros contratuais, conforme prescrição médica constante às fls.29, confirmando a tutela de urgência; II) Condenar a requerida a compensar os danos morais causados ao Requerente, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir da presente data. Incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, na forma do artigo 398 do novo Código Civil e, ainda, súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça”.

Opostos embargos de declaração pelo requerido (fls. 751/757), foram rejeitados (fls. 758/759).

Inconformado, apela o autor a fls. 762/772. Impugna a gratuidade de justiça concedida à requerida. Alega que o valor fixado a título de indenização por danos morais pelo juízo de origem é insuficiente. Pleiteia o provimento do recurso a fim de que a r. sentença seja reformada, majorando-se a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00.

A requerida recorre a fls. 773/787. Sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa. Alega que inexistente negativa de fornecimento dos tratamentos requeridos pelo autor. Defende a inocorrência de danos morais indenizáveis. Pleiteia o provimento do recurso a fim de que a r. sentença seja reformada, julgando-se improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Contrarrazões a fls. 792/821.

O autor impugnou a concessão da justiça gratuita concedida à requerida em primeira instância. Foi determinada a juntada de documentos para apreciação da hipossuficiência (fls. 837). Indeferida a justiça gratuita (fls. 874/876), foi determinado o recolhimento do preparo. A requerida quedou-se inerte (fls. 878).

Recurso da autora bem processado. Em parecer, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso do autor (fls. 820/835). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ante o não recolhimento do preparo pela requerida, caracterizando deserção, seu recurso não pode ser conhecido.

O recurso do autor não merece provimento.

O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. É indenizável o dano moral sério, capaz de provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos, o que não se verifica no caso dos autos.

O mero aborrecimento não gera condenação em dano moral. Aliás, sobre a matéria esclarece Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no

ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (cf. Programa de Responsabilidade Civil, 6a ed., Editora Atlas, 2005, pág. 105).

O inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para a configuração da ofensa aos direitos da personalidade, inexistindo no caso a indicação e comprovação de fatos aptos a ferir a dignidade da pessoa humana. Porém, ante a ausência de irresignação por parte da requerida, não se faz possível a exclusão da referida condenação.

A fixação de indenização por danos morais deu-se em quantia que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente diante da observação acima de que, a rigor, nem sequer seria cabível. Portanto, não comporta alteração.

Fica mantida a sucumbência nos termos da r. sentença vez que fixada em desfavor da requerida.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NÃO CONHEÇO** do recurso da requerida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator